



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.175043-5/000
Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Data do Julgamento: 02/05/2022
Data da Publicação: 20/07/2022

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE - GREVE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRITO - RETORNO ÀS AULAS - PANDEMIA COVID 19 - PARALISAÇÃO DOS PROFESSORES - DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO NORMATIVA E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE GREVE - PROTOCOLOS SANITÁRIOS REGULAMENTADORES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A greve é um direito social que encontra amparo constitucional, tanto para os servidores da iniciativa privada quanto para os servidores públicos, conforme dispõe o art. 9º, caput, c/c o art. 37, VII, ambos da Constituição da República.

2. No julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal, em face da omissão legislativa, adotou a posição concretista geral e determinou a aplicação temporária da Lei nº 7.783/89, ao setor público, no que couber, até que o Congresso Nacional edite a lei regulamentadora.

3. A inobservância dos requisitos legitimadores do movimento grevista implica o reconhecimento da abusividade e da ilegalidade da greve, mormente quando esta contraria decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça e desrespeita a legislação municipal que previu o retorno presencial às aulas de forma gradual e híbrida.

PETIÇÃO - CÍVEL Nº 1.0000.21.175043-5/000 - COMARCA DE ITABIRITO - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE ITABIRITO - REQUERIDO(A)(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRITO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
RELATOR

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MUNICÍPIO DE ITABIRITO contra o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITABIRITO.

Consta da inicial que, em decorrência da diminuição dos índices da pandemia de Covid-19, o Município de Itabirito publicou o Decreto nº 13.907/2021, que estabeleceu o retorno das aulas presenciais na rede pública e particular de ensino, através do regime híbrido.

Sustentou que foram providenciadas medidas visando ao retorno seguro às aulas.

Informou que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itabirito deflagrou greve sanitária, com o fim de impedir o retorno presencial das aulas, aos 11/08/2021.

Afirmou que a deflagração de greve possui cunho político, haja vista que o Município se encontra na "onda verde do Plano Minas Consciente" e adotou todos os protocolos de higiene e segurança necessários.

Assinalou não existirem motivos aptos a justificar a paralisação de serviço essencial, o que evidencia a manifesta ilegalidade do movimento.

Disse ainda que a deflagração da greve não obedeceu ao comando constitucional de que deve ser mantido o mínimo de atendimento das necessidades essenciais da comunidade.

Pugnou pela concessão da tutela de urgência, para que se obrigasse o réu a manter 100% dos servidores em trabalho, sob pena de fixação de multa diária.

Ao final, requereu a procedência do pedido, declarando-se ilegal e abusiva a greve deflagrada pelo Réu, confirmando-se a tutela antecipada.

Juntou documentos às ff. 22/109.

Deferiu-se a tutela antecipada de urgência (fls.113/117).

O Réu informou o cumprimento da decisão (fls. 125/126).

Designou-se audiência de conciliação a ser realizada aos 05/10/2021 (fl.152 e fl.177).

O Requerido manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (fl.175).

O Autor pugnou pelo julgamento da lide e informou, igualmente, desinteresse na autocomposição (fl.190).

A audiência foi cancelada à fl. 191.

Intimado para constituir novo procurador e oferecer resposta no prazo legal, o Réu ficou-se inerte (fl.202).

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça (f. 205 e fl.207).

Vieram-me conclusos os autos, em 14/02/2022.

É o relatório.

À partida, destaco que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

É dizer, trata-se de matéria apenas de direito que não comporta dilação probatória.

Não bastasse, o Réu permitiu que o prazo para apresentação de resposta transcorresse in albis, além de não ter cumprido a determinação de constituição de novo procurador, após a renúncia efetivada pela patrona constituída.

Ponto que, inobstante não ter a Procuradoria-Geral de Justiça apresentado parecer nos autos, é certo que se operou a remessa regular do feito àquele órgão, oportunizando-se a manifestação, nos termos da lei e do RITJMG.

Assentadas essas premissas, passo ao mérito.

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de Itabirito contra o Sindicato dos Servidores Públicos de Itabirito.

Ao enfrentar o direito de greve, pondera André Ramos Tavares que:

"Aos trabalhadores é assegurado o direito de greve, que se define como a possibilidade de paralisação das atividades laborativas como instrumento de política salarial ou de reivindicações de ordem trabalhista. Trata-se de mecanismo de pressão exercido coletivamente com vistas a obter do patronato reivindicações de toda uma categoria ou grupo de trabalhadores interessados.

A própria Constituição estabelece diretrizes quanto ao exercício desse direito, ao propor, no próprio art. 9º, que caberá: "(...) aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". (...)Embora a Constituição declare, no caput do art. 9º, em termos amplos, o direito à greve, esta vem a ser limitada pelos parágrafos do referido preceito.

Assim, a Constituição exige tratamento específico para os serviços ou atividades essenciais, determinando que a lei regulamente o tema para fins de que, nas situações de greve, sejam atendidas as necessidades inadiáveis da comunidade. Ademais, a Constituição solicita que "Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional - 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.,pág. 925/926)

Pontualmente, no que tange ao exercício do direito de greve dos trabalhadores afetos a serviço ou à atividade essencial para a população, faz-se necessária uma legislação que regule o tema.

No entanto, em razão da omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal adotou a posição concretista geral e determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a lei regulamentadora.

Ademais, a partir da análise dos casos paradigmas, foram delimitados critérios pelo STF para que o movimento grevista não padecesse de ilegalidade, critérios que incluem a necessidade de se certificar a Administração com antecedência mínima de 72 horas da paralisação, mediante comunicação formal, e a observância de que a paralisação seja parcial, assegurando o funcionamento dos serviços essenciais em cota mínima, ou seja, garantindo a regular continuidade da prestação do serviço público.

No caso, a deflagração da greve, ocorrida em 11/08/2021, foi comunicada ao Município pelo Ofício nº 10/2021 (ff.29/30).

Registre-se, de início, que o Município de Itabirito encontra-se na "onda verde do Plano Minas Consciente", desde 06/08/2021.

De acordo com o aludido plano, sempre que algum município for classificado na onda amarela ou verde, o que inclui as microrregiões, será possível a retomada das atividades presenciais, desde que não exista decreto municipal que oponha impedimento.

O Município de Itabirito editou o Decreto nº 13.907/21, que determinou, em seu art. 1º, "o retorno das aulas presenciais na rede pública municipal, estadual e particular de ensino a partir de 02/08/2021, no regime híbrido, de forma escalonada, iniciando-se pelas turmas de educação infantil, a partir do maternal II, e dos nos iniciais do ensino fundamental".

Ainda, publicou a instrução normativa nº 001/2021, em 16/08/2021, que dispôs sobre o retorno às

aulas presenciais para as turmas do fundamental II e ensino médio, na rede estadual e particular, bem como para os cursos superiores e educação profissionalizante no Município.

Essas medidas alinham-se àquelas adotadas pelo Estado de Minas Gerais que, igualmente, determinou o retorno das aulas presenciais, de forma híbrida e opcional, inclusive em cidades classificadas na "onda vermelha", de acordo com a Resolução SEE 4506/2021 e o Protocolo Sanitário de Retorno às Aulas (<https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1_2021/08agosto/REVIS%C3%83O_VERS%C3%83O_3_PROTOCOLO_SANITARIO_RETORNO_AULAS_05-08.pdf>).

O retorno foi autorizado em razão do cenário epidemiológico favorável e da ausência de contaminação por Covid-19 nos locais onde as aulas presenciais foram retomadas, conforme informações da Secretaria de Estado de Educação (<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/07/01/interna_gerais,1282502/mg-volta-as-aulas-sera-permitida-na-onda-vermelha-do-minas-consciente.shtml>).

O tema foi objeto de discussão nos autos dos mandados de segurança nº 1.0000.20.043502-2/000, 1.0000.20.545832-6/000 e 1.0000.20.045530-1/000, de relatoria do Des. Pedro Bittencourt, nos quais participei como Vogal, todos julgados em 14/06/2021.

Naquela oportunidade, por maioria, revogou-se a medida liminar anteriormente deferida e se denegou a ordem impetrada pelo SIND-UTE, para fins de reconhecer a legitimidade dos atos normativos que autorizaram o retorno das atividades presenciais nas unidades de ensino que integram a rede estadual de educação.

Por oportuno, confira-se a ementa do acórdão proferido no mandado de segurança nº 1.0000.20.043502-2/000, por ser mais abrangente:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. DELIBERAÇÕES Nº 26, 43 E 46 DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE TELETRABALHO E RETORNO ATIVIDADE PRESENCIAL DE ALGUNS SERVIDORES NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE JÁ PREVÊ MEDIDAS QUE DEVERÃO SER ADOTADAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DESCONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A constatação da (i)legalidade do ato administrativo impugnado é matéria afeta ao mérito da ação mandamental, não caracterizando ausência de interesse processual. Ademais, não se vislumbra a inadequação da via processual eleita, pois a questão discutida é eminentemente de direito, dispensando dilação probatória.

2. Não há falar-se em perda do objeto, seja porque as negociações travadas entre as partes relativas ao "corte" do ponto dos servidores é matéria estranha à presente ação mandamental, seja porque, a despeito da edição de novas deliberações a respeito do teletrabalho e do trabalho presencial (Deliberações nº 43, 46, 89 e 129), os efeitos do ato administrativo atacado permanecem, persistindo o interesse processual.

3. A Deliberação nº 26/20, posteriormente substituída pelas de nº 43/20 e 46/20, expedida pelo Comitê Extraordinário da COVID-19, ao tratar sobre o retorno às atividades na modalidade de teletrabalho e presencial para determinadas categorias de servidores no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, cuidou de estabelecer medidas sanitárias a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino, sendo que a complementação posterior não inviabiliza, diante de suas previsões, o retorno na data ali estipulada.

4. A determinação de que os estabelecimentos de ensino demonstrem a implementação das medidas sanitárias previstas na Deliberação nº 26/20 e atos posteriores não se revela possível em sede de mandado de segurança, tendo em vista que essa via, por ter como objetivo principal a célere tutela do direito líquido e certo, não permite dilação probatória.

5. Revela-se igualmente incabível a análise, pelo Poder Judiciário, de questões afetas ao juízo de discricionariedade da Administração Pública, como a apreciação de quais servidores públicos deveriam retornar de forma presencial, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

V.v. A Deliberação nº 26/20 - posteriormente alterada, de forma pontual, pelas Deliberações nº 43 e nº 46 - determinou o retorno às atividades, em regime de teletrabalho e presencial, de determinados servidores dos quadros da Secretaria de Estado da Educação, observada uma série de condicionantes (medidas sanitárias).

V.v. As questões tratadas nas deliberações em apreço, por dizerem respeito à organização e à forma de prestação do serviço público de educação, inserem-se no campo da discricionariedade da Administração, contudo, esse caráter discricionário não se encontra infenso ao controle judicial, mormente quando há possibilidade de ofensa a direitos e garantias fundamentais e, em última análise, à dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República pela Constituição de 1988 (art. 1º, III).

V.v. As Deliberações nº 26/20 nº 43/20 e nº 46/20, malgrado tenham estabelecido a necessidade da elaboração das medidas sanitárias indispensáveis ao controle e prevenção da COVID-19, fixaram datas certas para o retorno ao trabalho, sem que houvesse a comprovação de sua efetiva implementação, o que

se apresenta desarrazoado e atentatório aos direitos fundamentais à vida e à saúde, não somente dos agentes diretamente afetados pelo ato, mas também de toda a coletividade, considerando a gravidade da situação causada pelo alto grau de contágio da doença.

V.v. Face às ilegalidades acima apontadas, devem ser anuladas as determinações contidas nas referidas deliberações, relativamente às datas fixadas para retorno das atividades, até que sejam regulamentadas e implementadas as medidas nela estabelecidas, de forma a assegurar aos servidores da educação as condições mínimas para o regular exercício de suas funções, sem comprometimento de sua vida e saúde.

V.v. Considerando que a concretização das medidas necessárias à realização do teletrabalho e retorno das atividades presenciais requer a atuação dos gestores escolares (diretores coordenadores de escola), que, ressalte-se, não interromperam a administração das unidades escolares mesmo durante o período de suspensão das atividades de ensino, viável autorizar o retorno desses servidores, a fim de que possam elaborar as medidas necessárias à implementação do regime de teletrabalho e do trabalho presencial, nos termos das determinações e diretrizes impostas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 e pela Secretaria de Estado da Educação.

Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.20.043502-2/000 - COMARCA DE Belo Horizonte - Impetrante(s): SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Autorid Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES - Interessado(a)s: ESTADO DE MINAS GERAIS

Em voto de declaração exarado no julgamento do mandado de segurança mencionado, consignei que cumpre ao ente municipal adotar as medidas cabíveis ao enfrentamento da pandemia, de acordo com a realidade local, porquanto lhe compete legislar sobre saúde pública, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República.

Ainda, ao mencionar a Deliberação COVID 19 nº 129, de 24/02/2021, destaquei a sua importância na adoção de medidas aptas a viabilizar um retorno gradual e seguro das aulas - em modalidade presencial ou remota -, atentando-se à situação fática do respectivo Município.

Nesse sentido, existindo medidas eficazes que possam proteger o direito à vida e à saúde dos profissionais da educação, como o fornecimento de EPI e a adequação da estrutura existente nas escolas, afigura-se possível o retorno desses importantes trabalhadores.

Vale dizer, o retorno seguro às aulas, nos moldes previstos na Deliberação nº 129, tutela o direito à educação e não se descuida da proteção à vida, à saúde e à integridade física dos atores educacionais, de sua família e da sociedade como um todo.

Os autos mostram que o Autor cuidou de adotar as medidas previstas no Decreto Municipal, em compasso com os protocolos que amparam as Deliberações Estaduais que tratam do retorno às aulas presenciais (ff. 84/106).

Isso evidenciou a probabilidade do direito do Autor e, por consequência, permitiu o deferimento da tutela de urgência nos autos.

O perigo de dano, por sua vez, consubstanciou-se nos prejuízos que a paralisação do ensino presencial pode angariar aos estudantes.

Com efeito, a Sociedade Brasileira de Pediatria já manifestou, publicamente, seu apoio ao retorno das aulas presenciais (<<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-de-pediatria-sai-em-defesa-da-volta-as-aulas-nenhum-tempo-a-mais-pode-ser-perdido/>>>).

Na mesma linha, organizações internacionais também se posicionaram, destacando a necessidade de reabertura das escolas e os prejuízos que o ensino à distância pode causar às crianças, aos adolescentes e à sociedade como um todo (<<https://www.unicef.org/brazil/manifesto-unicef-unesco-opas-oms-reabertura-segura-das-escolas->>>).

Nesse contexto, tenho que a deflagração de movimento grevista pelo Sindicato, ora Réu, não encontra amparo em motivos legítimos. Ao contrário, contraria decisão já proferida por este Tribunal de Justiça e desrespeita a legislação municipal que previu o retorno presencial às aulas, de forma gradual e híbrida.

Inclusive, encontra-se vigente no Estado de Minas Gerais a sétima versão do "Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais no Contexto da Pandemia da Covid-19", publicado em 27 de janeiro de 2022.

No ponto, cabe realçar que as modificações relacionadas a esta versão do Protocolo foram realizadas com base nos seguintes fatores:

1. Nível de transmissão comunitária da COVID-19 no Estado de Minas Gerais;
2. Aumento da cobertura de vacinação contra COVID-19 na comunidade em geral e na comunidade escolar com inclusão de nova faixa etária de 05 a 17 anos como público elegível à vacina;
3. Capacidade de resposta do sistema de saúde no Estado de Minas Gerais;
4. Acessibilidade e equidade dos imunizantes contra a COVID-19 para alunos, professores, funcionários e toda comunidade escolar;
5. Histórico de surtos de COVID-19 e monitoramento de tendências nas escolas no Estado de Minas Gerais;

6. Idades das crianças atendidas por escolas e os fatores sociais e comportamentais associados que podem afetar o risco de transmissão e a viabilidade de diferentes estratégias de prevenção". (Disponível em https://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/13174/27-01_protocolo_sanitario_27_01_2022.pdf)

Ainda, cumpre registrar que a vacinação infantil no Estado teve início no mês de janeiro de 2022, o que contribui, sobremaneira, para prevenção e controle da pandemia no ambiente escolar e reafirma a abusividade do movimento grevista que, insista-se, não se sustenta por motivos legítimos (<https://www.saude.mg.gov.br/component/gmg/story/16441-minas-distribui-mais-850-mil-imunizantes-pediatricos-contra-covid-19>).

Não bastasse, a paralisação total da atividade vai de encontro à orientação do Supremo Tribunal Federal de que se deve assegurar o funcionamento dos serviços essenciais em cota mínima.

Conforta este entendimento precedente da 1ª Seção Cível:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GREVE DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.783/1989 PARA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE. ILEGALIDADE.

- No âmbito dos julgamentos dos Mandados de Injunção de nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, a Suprema Corte entendeu que as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser aplicadas aos servidores públicos diante da omissão legislativa na criação de lei própria regulamentadora do direito de greve no serviço público. Neste contexto, os requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público são aqueles contidos na Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, lei que dispõe sobre o exercício do direito greve na iniciativa privada.

- Sob a ótica do STF, "são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade" (RE 693.456).

- Hipótese na qual é possível constatar a ilegalidades dos movimentos grevistas no período mencionado no âmbito do pedido principal, ante a ausência de cumprimento dos requisitos legais. (TJMG - Ação Civil-Proc.Ordinário 1.0000.18.092450-8/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª Seção Cível, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 12/07/2019)

Neste cenário, a declaração da ilegalidade e abusividade da greve é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, encaminho votação no sentido de julgar procedente o pedido, para declarar a ilegalidade e a abusividade da greve deflagrada pelo Réu, confirmando-se a tutela de urgência deferida ao Município de Itabirito, ora Autor, que determinou a suspensão imediata do movimento grevista, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que, com fulcro no art. 85, § 2º e § 8º do CPC, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais